



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002484-64.2022.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante GRUPO BNP PARIBAS S/A, é apelada ANA MARIA GALDINO DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.744

Apelação cível: 1002484-64.2022.8.26.0627 – Vara única da Comarca de Teodoro Sampaio

Apelante: Grupo BNP Paribas S/A

Apelada: Ana Maria Galdino da Silva Santos

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimos consignados. Contratações impugnadas. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do banco réu. Contrato escrito com pessoa analfabeta. Incidência do art. 595 do CC. Contratações inválidas. Inobservância da forma prescrita em lei. Instrumentos que não se encontram assinados por duas testemunhas. Acolhimento da pretensão declaratória da qual é consequência lógica a obrigação de devolução dos valores descontados do benefício previdenciário, com o abatimento dos créditos disponibilizados à aposentada. Restituição que deve ocorrer em dobro, dada a violação à boa-fé objetiva, conforme deliberado pelo C. STJ no EREsp 1.413.542/RS. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de 327/338, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Feitas essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANA MARIA GALDINO DA SILVA SANTOS em face de BANCO CETELEM S/A, o que faço apenas para: (a) declarar inexistente as relações contratuais entre as partes e, conseqüentemente, inexigíveis os descontos a título de contrato de empréstimos consignados realizados no benefício previdenciário da parte autora; (b) condenar a ré a devolver à autora os valores descontados em razão do contrato mencionado no item*

anterior, em dobro, eventuais quantias cobradas após a data de 30.03.2021 e, de forma simples, aquelas anteriores à referida data, com correção monetária (Tabela Prática do TJSP) e com juros moratórios (1% ao mês) a partir de cada desembolso, tudo a ser quantificado na fase oportuna por cálculo aritmético. Os valores depositados na conta da autora e eventuais valores restituídos pela ré ou pelo INSS deverão ser abatidos do quantum devido, mediante comprovação nos autos a ser providenciada pela própria demandada, por ocasião do cumprimento do julgado. A sucumbência é recíproca, motivo por que condeno as partes, em proporções iguais, ao pagamento das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, condeno a ré a pagar em favor do advogado da parte autora, equitativamente, a quantia de R\$ 1.000,00 (CPC/15, art. 85, §§2º e 8º). A parte autora, por sua vez, pagará aos advogados da parte ré o equivalente a 10% sobre o valor do pedido formulado a título de indenização por danos morais (CPC/15, art. 85, § 2º). As obrigações processuais impostas à parte autora ficam, porém, submetidas ao regime da gratuidade processual (art. 98, § 3º, do CPC)”.

Sustenta o recorrente às fls. 343/351 que: a) os diversos empréstimos consignados impugnados foram contratados regularmente, sendo os respectivos créditos disponibilizados na conta em que a recorrida recebe a sua aposentadoria; b) sendo a recorrida analfabeta, os contratos foram assinados a rogo pela sua filha, o que é suficiente para demonstrar o efetivo consentimento com a contratação; c) descabida a condenação à restituição dos valores descontados do benefício previdenciário, ainda mais em dobro, por não ter sido configurada a sua má-fé. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, pleiteia que a restituição dos valores ocorra na forma simples.

Sem contrarrazões da recorrida (fl. 358).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. Camila Alves de André, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que seguem em parte transcritos e devem ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado:

"Inicialmente, é importante pontuar que a autora é analfabeta, conforme se observa na sua identidade.

Como se sabe, neste tipo de relação contratual é necessária a observância de formalidades para assegurar a validade do negócio jurídico, nesse sentido estabelece o art. 595 do CC:

'No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas'.

A ré colacionou aos autos todos os contratos firmados, entretanto, nestes documentos constam a impressão digital da autora, a assinatura a rogo (ANDREIA DOS SANTOS DA SILVA) e a assinatura de apenas uma testemunha (MARIA GABRIELA RIBEIRO), bem como o comprovante de transferência (fls. 53/252).

Entretanto, para ser válido o contrato de empréstimo celebrado por pessoa não alfabetizada, deve ser assinado a rogo e subscrito por duas

testemunhas (art. 595 do CC). (...)

Assim, o negócio jurídico firmado com o BANCO CETELEM é nulo, já que os contratos apresentados não possui a assinatura de duas testemunhas, sendo de rigor a declaração de inexistência dos mencionados contratos".

Dessa forma, a despeito do inconformismo do banco recorrente, o reconhecimento da nulidade dos contratos impugnados, com o retorno das partes ao estado anterior, mostra-se acertado, uma vez que não foi observada a forma especial prescrita pelo art. 595 do Código Civil, que exige, para a validade do negócio jurídico firmado por escrito com pessoa analfabeta, tanto a assinatura a rogo do instrumento por terceiro quanto a sua subscrição por duas testemunhas.

Ademais, o entendimento adotado pelo juízo *a quo* encontra-se em harmonia com a jurisprudência, estendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça a aplicação da referida formalidade legal a todos os contratos *escritos* firmados com pessoas analfabetas, de modo que lhes seja assegurado o exercício da liberdade de contratar, dada a sua capacidade civil plena, mas também resguardada a sua hipervulnerabilidade, atenuando-se a assimetria informacional existente entre as partes - *não se recomendando, pois, a relativização do número de testemunhas exigido pela lei:*

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. 2. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO ADSTRITA À PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO FINANCEIRA. APRECIÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 3. VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE LER E ESCREVER. ASSINATURA A ROGO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, OU POR PROCURADOR PÚBLICO. EXPRESSÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO. ACESSO AO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATADAS. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF. 2. Modificar o entendimento do Tribunal local acerca do atendimento do ônus probatório não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 3. A liberdade de contratar é assegurada ao analfabeto, bem como àquele que se encontra impossibilitado de

ler e escrever. 4. Em regra, a forma de contratação, no direito brasileiro, é livre, não se exigindo a forma escrita para contratos de alienação de bens móveis, salvo quando expressamente exigido por lei. 5. O contrato de mútuo, do qual o contrato de empréstimo consignado é espécie, se perfaz mediante a efetiva transmissão da propriedade da coisa emprestada. 6. Ainda que se configure, em regra, contrato de fornecimento de produto, a instrumentação do empréstimo consignado na forma escrita faz prova das condições e obrigações impostas ao consumidor para o adimplemento contratual, em especial porque, nessa modalidade de crédito, a restituição da coisa emprestada se faz mediante o débito de parcelas diretamente do salário ou benefício previdenciário devido ao consumidor contratante pela entidade pagadora, a qual é responsável pelo repasse à instituição credora (art. 3º, III, da Lei n. 10.820/2003). 7. A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindíveis à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009). 8. Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento. 9. A incidência do art. 595 do CC/2002, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever, deve ter aplicação estendida a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei. 10. A aposição de digital não se confunde, tampouco substitui a assinatura a rogo, de modo que sua inclusão em contrato escrito somente faz prova da identidade do contratante e da sua reconhecida impossibilidade de assinar. 11. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de assinatura a rogo no caso concreto, a alteração do acórdão recorrido dependeria de reexame de fatos e provas, inadmissível nesta estreita via recursal. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.868.099/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; Informativo n. 684).

Declarada a nulidade dos negócios jurídicos, afigura-se como consequência lógica a obrigação da instituição financeira de restituir os valores que descontou do benefício previdenciário, tendo sido expressamente autorizado pela magistrada sentenciante o abatimento das quantias que foram disponibilizadas à aposentada.

De igual forma, não assiste razão ao recorrente em seu pedido subsidiário, devendo ser mantida a condenação à restituição em dobro, com base no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterizada a violação à boa-fé objetiva, em seu dever de proteção, em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (devidamente observada a modulação dos seus efeitos).

Deve, portanto, subsistir integralmente a r. sentença.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

Descabida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a ausência de contrarrazões da recorrida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA